



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO
COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL

ESCLARECENDO A PORTARIA MTP Nº 1.467/2022 (CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS)

**COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA ENTRE REGIMES
PREVIDENCIÁRIOS E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CONTRIBUIÇÕES**

1. A Portaria MTP nº 1.467/2022 emprega a expressão “*compensação*” em sentidos distintos no art. 81, caput, § 1º e no § 2º, inciso III. É importante esclarecer as diferenciações a respeito, pois esses termos têm sido objeto de interpretação equivocada por muitos entes federativos, em contextos em que não se aplicam.
2. A Lei nº 9.796/1999 disciplina a compensação financeira previdenciária, que ocorre entre os regimes previdenciários nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, de que trata o art. 201, § 9º da Constituição Federal. Nessa hipótese, o regime instituidor, ou seja, o concessor do benefício a servidor que se utilizou do instituto da contagem recíproca, mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), será credor em relação ao regime de origem no processo de compensação financeira regido por essa Lei e pelo Decreto nº 10.188/2019.
3. No *caput* do art. 81 da Portaria, foi mencionada a compensação de que trata a Lei nº 9.796/1999 como uma das fontes de recursos previdenciários quando o regime é credor no processo de compensação financeira previdenciária, operacionalizado via sistema COMPREV. Por outro lado, os recursos previdenciários, inclusive os oriundos da compensação financeira relativa aos benefícios concedidos para alguns servidores, enquanto regime instituidor, podem ser utilizados quando o regime for devedor (regime de origem) de outros regimes em relação a outros servidores, conforme permite o § 1º do mesmo artigo. O regime torna-se devedor quando um servidor se exonera ou é demitido do cargo sem receber aposentadoria.
4. A compensação financeira previdenciária disciplinada na Lei nº 9.796/1999, que ocorre entre o regime de origem e o regime instituidor, trata-se de um procedimento que presume filiações legítimas a ambos os regimes previdenciários, devedor e credor. O regime de origem, para o qual o servidor esteve filiado sem receber benefício previdenciário, será devedor de parcela do benefício concedido pelo regime subsequente, que concedeu a aposentadoria computando tempo ao regime anterior. A compensação prevista no § 9º do art. 201 da Constituição, na forma disciplinada pela Lei nº 9.796/1999, representa um encontro de contas de valores de benefícios previdenciários concedidos, não se levando em conta valores de contribuições recolhidas.
5. Observe-se que o art. 2º, I, da Lei nº 9.796/1999, conceitua regime de origem (devedor) como o regime previdenciário ao qual o segurado esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes. Regime instituidor (credor) é o responsável pela concessão e pagamento de benefício com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

6. Nos arts. 3º e 4º da Lei, consta que os regimes instituidores (RGPS ou RPPS) terão direito de receber a compensação financeira dos regimes de origem (RPPS ou RGPS) em relação a cada benefício concedido. A própria lei estabelece que o valor da renda mensal inicial e a data de início do benefício são dados a serem apresentados pelo regime instituidor. Nada consta na Lei a respeito de comprovação de contribuições. Esse realce é importante, pois, embora a compensação previdenciária que trata a Lei nº 9.796/1999 tenha fundamento na contagem recíproca de tempo de contribuição, o valor do crédito do instituidor é calculado conforme o percentual de participação do regime de origem no valor do benefício concedido, não importando qual valor foi ou deveria ter sido recolhido. Por não se tratar de compensação de natureza tributária, não se aplicam à compensação financeira de que trata essa Lei, as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172/1966.

7. Ocorre que muitos entes entendem que a regularização de contribuições indevidamente recolhidas a regimes previdenciários poderá ocorrer por meio da aplicação da compensação financeira previdenciária da Lei nº 9.796/1999, ou seja, somente quando o servidor se aposentar, mas trata-se de um equívoco que causará grande prejuízo para os servidores ou para os instituidores.

8. Por exemplo, quando há filiação indevida de servidor ao RPPS por qualquer motivo, como na irregularidade no provimento no cargo efetivo, que exige a filiação retroativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o ente deve regularizar imediatamente o recolhimento das contribuições junto à Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional, e prestar as informações exigidas pelas normas aplicáveis, para não gerar prejuízos ao servidor ou ao regime instituidor. Não é possível aguardar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conceder o benefício futuramente para aplicar as previsões da Lei nº 9.796/1999, pois, se o servidor foi sempre filiado legalmente ao RGPS, não haverá a contagem recíproca de tempo e o RPPS não será devedor da compensação financeira, pois não é regime de origem. Na verdade, o ente é devedor de contribuições ao RGPS, conforme Lei nº 8.212/1991 e demais normas regulamentares.

9. Considerando que, em situações dessa natureza, são devidos os valores recolhidos ao RPPS relativos a segurado do RGPS, e que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, pode-se aplicar a compensação de que trata o art. 156, II, do CTN, com as contribuições efetivamente devidas à unidade gestora do RPPS relativas a outros servidores. Ou seja, depois que for devidamente regularizada a filiação do servidor ao RGPS, com o fornecimento das informações e o recolhimento das contribuições à Receita Federal do Brasil, de forma que reste comprovado que o RPPS não será responsável pela concessão de benefícios ao ex-segurado, o ente poderá se compensar com as contribuições efetivamente devidas à unidade gestora do RPPS, mediante processo administrativo devidamente formalizado, aplicando-se todas as regras tributárias à espécie, inclusive a prescrição e decadência,

10. É no sentido tributário que o § 2º, III do art. 81 da Portaria MTP nº 1.467/2022 menciona novamente a expressão "*compensação*". Esse dispositivo veda a utilização dos recursos previdenciários para a restituição ou compensação de natureza tributária, quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82. Conforme esse artigo, a unidade gestora do RPPS poderá restituir ao ente ou compensá-lo por contribuição indevidamente recolhida ao RPPS no prazo quinquenal estabelecido no art. 168 do CTN, mediante processo administrativo formalmente constituído. (art. 82 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

11. Portanto, é possível a compensação tributária de contribuições da unidade gestora do RPPS com o ente federativo, desde que observados os requisitos do art. 82. Essa é a compensação tributária do CTN que não se confunde com a compensação financeira previdenciária de valores de benefícios concedidos com contagem recíproca da Lei nº 9.796/1999.

12. A compensação tributária também se aplica quando o ente federativo recolhe indevidamente contribuições ao RGPS de seus servidores titulares de cargos efetivos ou de

servidores cedidos por outros entes federativos. Segundo o art. 1º-A da Lei nº 9.717/1998, o servidor filiado a RPPS, quando cedido a outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao RPPS de origem. Por isso, quando ocorre a cessão, com ônus para o cessionário, de servidor efetivo de qualquer ente federativo, o cessionário será responsável por recolher as contribuições ao RPPS de origem, se houver. Nos casos em que há recolhimento indevido ao RGPS, o ente cessionário poderá buscar junto ao RGPS (Receita Federal do Brasil) a compensação tributária prevista no CTN com contribuições efetivamente relativas a outros segurados do RGPS ou a restituição.

13. Em suma, a Lei nº 9.796/1999 disciplina relação jurídica entre regimes de previdência depois de concedida aposentadoria, utilizando-se, para cálculo do crédito, o valor dos proventos, independentemente de qual foi o valor do recolhimento. A compensação financeira dessa Lei representa uma recuperação de despesa de caráter continuado com o pagamento do benefício em cuja concessão foi considerado tempo de contribuição do segurado a outro regime (compensação financeira previdenciária). Não é uma relação tributária de restituição ou compensação de contribuições entre os entes federativos, pois não há qualquer característica para que seja assim configurada.

14. Por isso, não serão processados requerimentos de compensação com fundamento na Lei nº 9.796/1999 com o objetivo corrigir recolhimentos entre regimes previdenciários por filiação equivocada. As contribuições devem ser regularizadas logo que detectado o recolhimento indevido para possibilitar que o futuro regime instituidor tenha recursos suficientes para concessão do benefício. Tais situações devem seguir as regras vigentes em cada regime previdenciário sobre a restituição e compensação de natureza tributária e para os recolhimentos em atraso, inclusive os prazos de prescrição e decadência definidos na legislação.

***Nota divulgada no Informativo mensal dos RPPS - 42ª edição – Fev./2024**